



PROCESSO	2144/2019
AUTO DE LANÇAMENTO	1688/2020
INTERESSADO	SILVELO & BRANDÃO LTDA. CNPJ 19.152.058/0001-89
OBJETO	COBRANÇA DE ANUIDADE
RELATOR(A)	CONSELHEIRO(A) ORILDES TRES
RELATÓRIO	

1. Em 09 de março 2020, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou o Auto de Lançamento em epígrafe à pessoa jurídica interessada, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2017 a 2019 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 09).

2. Notificada (fl.10), a contribuinte apresentou impugnação (fls. 11-12), bem como juntou documentos - declarações do simples nacional (fls. 13-19). Aduziu, em suma, a inatividade da empresa no período de agosto de 2018 até novembro de 2020 e que esta não exerceu atividade de arquitetura a partir de janeiro de 2017, informando que a responsabilidade técnica perante o CAU exercida pela sócia e profissional arquiteta e urbanista fora baixada.

3. Em diligências realizadas pela Gerência de Atendimento do CAU/RS (fl. 30), consta a informação de que a pessoa jurídica teve o seu registro realizado de forma voluntária, ativo de 20/01/2014 a 23/11/2020 quando de sua baixa na Receita Federal; que a empresa não teve registro no CREA; que encontra-se extinta perante a Junta Comercial desde 23/11/2020; que quitou as anuidades de 2014, 2015 e 2016; que estão em aberto as anuidades de 2017 a 2020.

4. Ainda, em análise ao sistema Siccau (fl. 29) consta que a responsabilidade técnica pela empresa foi exercida pela profissional e sócia da empresa Arquiteta e Urbanista Luciana Andara Brandão - RRT cargo-função nº 1881046 no período de 20/01/2014 a 07/12/2020, bem como verifica-se o nome fantasia da empresa (fl. 25) “Brandão Arquitetura e Design” e, ainda, que consta no objeto social da empresa a atividade privativa de arquitetos e urbanistas “Serviços de Arquitetura”.

5. É o relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

6. Salienta-se, inicialmente, que “o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.

7. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012” e por objetivo “coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente”, competindo-lhe “verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.



8. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.

9. Em se tratando de pessoa jurídica, o registro ativo, realizado de forma voluntária, denota fortes indícios de que tenha sido efetivo o exercício da profissão dentro do interregno pertinente à anuidade.

10. No caso em análise, a pessoa jurídica registrou-se de forma voluntária no CAU/RS em 20/01/2014, mantendo como responsável técnica perante o Conselho a arquiteta e urbanista Luciana Andara Brandão, desde o momento da solicitação do registro voluntário, somente havendo a interrupção da responsabilidade técnica em 07/12/2020 (fl. 29).

11. Ademais, observo que na descrição das atividades da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil e na Junta Comercial do RS, consta como descrição da atividade econômica principal da empresa, antes de sua baixa ocorrida em 23/11/2020 “*Serviços de Arquitetura*”. Nesse sentido, entendo que a informação da impugnante no sentido de que esta não atuava no ramo da arquitetura não se comprova de forma documental, tendo presente a atividade principal desenvolvida pela pessoa jurídica e o registro da sócia Arquiteta e Urbanista como responsável técnica, bem como o nome fantasia da pessoa jurídica “Brandão Arquitetura e Design”.

12. Nesse sentido assim dispõe a Lei 12.378/2010:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Art. 10. Os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poder-se-ão reunir em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, nos termos das normas de direito privado, desta Lei e do Regimento Geral do CAU/BR.

Parágrafo único. Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, a sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo dever-se-á cadastrar no CAU da sua sede, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente.

13. Além disso, caso fosse desejo da pessoa jurídica, esta deveria ter solicitado a interrupção do seu registro perante o Conselho, acessando os canais de atendimento do Conselho diretamente ou mesmo via protocolo no Sistema de Informação e Comunicação do CAU - SICCAU, o que deixou de fazer, considerando que a pessoa jurídica vinha adimplindo com as anuidades até o ano de 2014 até 2016. Nesse sentido o art. 9º da Lei de criação do CAU:

Da Interrupção e do Cancelamento do registro profissional

Art. 9º É facultada ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR.



14. Reitera-se, ainda, que a pessoa jurídica requereu seu registro voluntariamente no Conselho e pagou regularmente a anuidade devida ao ente fiscalizador referente aos exercícios de 2014 a 2016. Nesse sentido, resta evidente que a empresa está plenamente ciente do dever anual de quitação de anuidades.

15. Nesse contexto, tenho que as declarações apresentadas pela impugnante (fls. 13-19), inclusive com movimentos contábeis nos exercícios 2017, 2018 e anteriores, não têm o condão de afastar, por si, o dever de registro no Conselho e o consequente pagamento de anuidades, sem que tenha havido pedido de interrupção de registro ou mesmo a baixa da pessoa jurídica no Conselho pelo efetivo encerramento das suas atividades perante a Receita Federal, quando se analisa empresa com as características presentes - atividade principal – Serviços de Arquitetura, responsável técnico profissional Arquiteto e Urbanista sócio da empresa e nome fantasia da empresa - “Brandão Arquitetura e Design”.

16. Diante de tais situações fáticas, entendo que o pagamento das anuidades em aberto deva ser realizado pela pessoa jurídica, em virtude do registro voluntário operado pela empresa, pela ausência de pedido de interrupção do registro, pela manutenção de profissional responsável técnico arquiteto e urbanista e, ainda, pela atividade principal da pessoa jurídica perante a Receita Federal do Brasil. Corrobora tal entendimento, inclusive, o fato de que o Conselho, durante todo o período de registro ativo da empresa, vem respondendo pelo ônus fiscalizatório que lhe é imposto por força da Lei 12.378/2010, que criou o CAU.

17. Por oportuno, evidencio que permanece em vigor o programa de parcelamento de débitos de anuidades atrasadas, o REFIS. Pelo programa, Arquitetos e Urbanistas e Empresas em débito com o Conselho podem fazer a negociação do parcelamento, **com a isenção da multa de mora, nos termos previstos no referido programa.**

18. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.

19. Ante o exposto, opino pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa **SILVELO & BRANDÃO LTDA. - CNPJ 19.152.058/0001-89**, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter os débitos da contribuinte, em virtude do registro voluntário operado pela empresa, pela ausência de pedido de interrupção do registro, pela manutenção de profissional responsável técnico arquiteto e urbanista e, ainda, pela atividade principal da pessoa jurídica perante a Receita Federal do Brasil, afeita à Arquitetura e Urbanismo.

Porto Alegre, 11 de maio de 2021.

ORILDES TRES
Conselheiro(a) Relator(a)

Cezar Eduardo Rieger
Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS



PROCESSO	2144/2019
AUTO DE LANÇAMENTO	1688/2020
INTERESSADO	SILVELO & BRANDÃO LTDA. CNPJ 19.152.058/0001-89
OBJETO	COBRANÇA DE ANUIDADE
RELATOR(A)	CONSELHEIRO(A) ORILDES TRES

DELIBERAÇÃO Nº 017/2021 – CPFI – CAU/RS

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS (CPFI-CAU/RS), por meio de reunião remota, realizada através do *software* Teams, no dia 11 de maio de 2021, no uso das competências que lhe confere o art 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

DELIBEROU por:

- 1 **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa **SILVELO & BRANDÃO LTDA. - CNPJ 19.152.058/0001-89**, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter os débitos da contribuinte, em virtude do registro voluntário operado pela empresa, pela ausência de pedido de interrupção do registro, pela manutenção de profissional responsável técnico arquiteto e urbanista e, ainda, pela atividade principal da pessoa jurídica perante a Receita Federal do Brasil, afeita à Arquitetura e Urbanismo.
- 2 **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, pagar o valor devido, podendo parcelar o débito na forma do REFIS em vigor, ou, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS.
- 3 **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
- 4 **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto.
- 5 **Encaminhar**, após o julgamento de eventual recurso pelo Plenário do CAU/RS:
 - a. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
 - b. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para realizar quaisquer adequações determinadas pelo Plenário do CAU/RS.

Porto Alegre – RS, 11 de maio de 2021.

FAUSTO HENRIQUE STEFFEN
Coordenador da CPFI do CAU/RS